FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

FLÁVIA AMBROSIO NASCIMENTO

REFLEXÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

REDUTO
2021

FLÁVIA AMBROSIO NASCIMENTO

REFLEXÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Hugo Garcez Duarte.

REDUTO
2021

REFLEXÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

Flávia Ambrosio Nascimento

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca trazer ao leitor reflexões acerca da obrigatoriedade da cabina contra a Covid-19 no Brasil. Tendo a doença surgido no final do ano de 2019 e início de 2020, o mundo passou a apresentar uma nova pandemia, decorrente de uma síndrome gripal com evolução para Síndrome Respiratória Aguda Grave. Com o aparecimento da doença, a sociedade passou a experimentar uma nova experiência no que diz respeito à convivência social, que é o distanciamento e isolamento social, tendo sido esta a ordem preferida das autoridades na busca pela diminuição do contágio da doença e evitar - ou ao menos retardar - o colapso dos sistemas de saúde dos países. Juntamente com as ações das autoridades, a comunidade científica começou uma corrida em busca de uma solução para o problema, que se apresentou através da criação de diversas vacinas, em tempo recorde, e de eficácia geralmente abaixo do que é apresentado à comunidade. É neste cenário que surge a necessidade de se estudar a relativização dos direitos individuais – que na ocasião se apresenta como a escolha de não se vacinar – em relação ao direito da coletividade – que se apresenta como a necessidade de se garantir a diminuição do contágio pelo COVID-19. O trabalho se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, sendo adotados métodos descritivos, analíticos e reflexivos a partir previsões legislativas e posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Vacinação. Obrigatoriedade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to bring the reader reflections on the mandatory use of the booth against Covid-19 in Brazil. With the disease appearing at the end of 2019 and beginning of 2020, the world started to present a new pandemic, resulting from a flu-like syndrome that evolved into Severe Acute Respiratory Syndrome. With the onset of the disease, society began to experience a new experience with regard to social coexistence, which is distancing and social isolation, which was the preferred order of authorities in their quest to reduce the contagion of the disease and avoid - or at least delay - the collapse of countries' health systems. Along with the actions of the authorities, the scientific community started a race in search of a solution to the problem, which presented itself through the creation of several vaccines, in record time, and generally less effective than what is presented to the community. It is in this scenario that the need arises to study the relativization of individual rights - which at the time presents itself as the choice not to be vaccinated - in relation to the collective right - which is presented as the need to ensure the reduction of contagion by COVID-19. The work will be developed from a bibliographical research, being adopted descriptive, analytical and reflexive methods from legislative forecasts and jurisprudential and doctrinal positions.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Vaccination. Obligatoriness. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Como Marcia Thereza Couto, Carolina Luisa Alves Barbieri e Camila Carvalho

de Souza Amorim Matos (2020) apontaram, no final do ano de 2019 e início do ano de 2020, o mundo foi apresentado a uma nova pandemia, decorrente de uma síndrome gripal com evolução para Síndrome Respiratória Aguda Grave, cujo causador foi o vírus conhecido como COVID-19.

Sabe-se, até o momento, que sua transmissão se iniciou em Wuhan, China, fazendo com que a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretasse pandemia a nível global, se estendendo ao longo de todo o ano de 2020 e perdurando até o momento (COUTO; BARBIERI; MATOS, 2020).

Couto, Barbieri e Matos (2020) ressaltaram, esse fato trouxe à convivência em sociedade uma nova realidade, na qual o distanciamento social passou a ser a ordem proferida pelas autoridades, buscando diminuir o ritmo de contágio da doença no sentido de evitar, ou, ao menos retardar, o colapso dos sistemas de saúde dos mais diversos países, os quais poderiam não suportar mais a quantidade de pacientes decorrentes da pandemia.

Concomitantemente às movimentações de inúmeras autoridades de países no intuito de fecharem fronteiras e diminuírem a circulação de pessoas desnecessariamente nas cidades, por meio do *lockdown* e de toques de recolher, a comunidade científica iniciou uma corrida em busca de uma solução para o problema, criando-se vacinas em tempo recorde e de eficácia até o momento não sabida com precisão (COUTO; BARBIERI; MATOS, 2020).

Neste sentido, argumentam Marcia Thereza Couto, Carolina Luisa Alves Barbieri e Camila Carvalho de Souza Amorim Matos (2020), diversos países começaram a se movimentar no intuito de vacinar a maior quantidade de pessoas possível, a fim de diminuir o número de infectados e retomar o convívio social provido por aglomerações. No entanto, parte da sociedade não quer ou possui receio em tomar a vacina diante dos possíveis efeitos colaterais eventualmente desconhecidos por cientistas e médicos.

Diante desse cenário, surge a necessidade de se estudar o cotejo de direitos fundamentais que envolvem a questão, tendo-se como foco a garantia dos interesses coletivos legítimos, tendo-se como objetivo geral, analisar-se a possibilidade jurídica de se obrigar a população a se vacinar.

Como objetivos específicos, o trabalho buscará estudar os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), convenções e tratados internacionais que o Brasil seja parte, leis e jurisprudência sobre a matéria.

Primeiramente, enfrentaremos os princípios que envolvem a problemática, sendo abordados, especificamente, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e sua ligação com o direito à saúde, o direito à liberdade, o direito à autonomia da vontade e/ou privada e o princípio da legalidade.

Depois, promoveremos uma contextualização sobre as nuances que envolveram e envolvem a vacinação no Brasil.

Por fim, abordaremos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF)

sobre a obrigatoriedade de vacinação no Estado brasileiro.

1 OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM A QUESTÃO

Atualmente, pode-se afirmar que os princípios constitucionais são normas presentes na Constituição Federal, de maneira expressa ou implícita, fundamentando e direcionando a aplicação das regras, a fim de se obter respostas aos casos concretos.

Assim, segundo o ministro do STF Luís Roberto Barroso (2015), os princípios constitucionais se transformaram na porta de entrada dos valores dentro do universo jurídico.

Dessa maneira, pode-se dizer que os princípios constitucionais são responsáveis por guardarem os valores fundamentais da ordem jurídica, ou seja, neles residem os bens e valores tidos como fundamentais para a validade de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, também conforme Luís Roberto Barroso (2015, p. 355-356):

> No Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regra s. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica - previsibilidade e objetividade das condutas - e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto.

Dentre os mais variados princípios previstos na Constituição Federal, o presente tópico buscará analisar, para os fins pretendidos, os princípios indicados na introdução.

1.1 A dignidade da pessoa humana

A nossa Constituição Federal prevê a dignidade da pessoa humana de maneira expressa, logo no início de seu texto, no Título I, referente aos princípios fundamentais.

Do ponto de vista específico, como a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre e inciativa e o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se o que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a matéria:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-

> se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, p. s.n.).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais princípios – ou o principal - constantes em nossa sociedade, sendo, portanto, fundamental para o bem-estar de todos.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) ressaltou que para os teóricos constitucionalistas da contemporaneidade, a dignidade da pessoa humana justifica, de forma plausível, direitos como vida, liberdade, igualdade, propriedade, dentre outros.

A dignidade da pessoa humana, portanto, fundamenta todo o ordenamento jurídico e sua efetivação depende da realização prática dos direitos fundamentais. Por isso, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 103), apontou que

> [...] a função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana que serviria de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.[1]

Nesse sentido, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 Distrito Federal (2010), lembrou que as coisas têm preço, já a dignidade das pessoas não.

É importante destacar que a dignidade da pessoa humana foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 em seu preâmbulo e no artigo 1º.

Segundo o preâmbulo, reconhece-se que a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

No artigo 1º da DUDH determina-se, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.[2]

1.2 O princípio do direito à vida

O direito à vida encontra previsão no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Verifique-se:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

[1] Supressão nossa.
[2] Previsões da DUDH conforme: DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. In: **UNICEF.** ([entre 2011 e 2021]). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

> no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].[3] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Seguindo-se o que escreveu Pedro Lenza (2020), esse direito diz respeito à proteção de não se ter a vida privada por outrem, ou seja, ao direito de continuar vivo, e, também, ao de se ter uma vida digna.

No que diz respeito ao direito de não morrer, existe a proibição no ordenamento jurídico pátrio da pena de morte, exceto em caso de guerra declarada, de acordo com a alínea "a", do inciso XLVII, do art. 5º, da Constituição Federal.[4]

Nesse sentido, conforme o texto do artigo 84, inciso XIX, da Constituição Federal, veja-se:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.[5] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Já no que concerne ao seu segundo desdobramento, o direito a uma vida digna, novamente fazendo-se referência ao Pedro Lenza (2020), a Constituição garante as necessidades vitais, assim, básicas da pessoa humana.

Sobre o tema, o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assevera que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.[6]

Em seu turno, o tópico 1 do artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, expressa que o direito à vida é inerente à pessoa humana, devendo ser protegido pela lei, bem como que ninguém poderá ser arbitrariamente dela privado.[7]

Também encontramos a previsão do direito à vida no artigo 4º da Convenção[8]

---

[3] Supressão nossa.

[4] Previsão constitucional conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[5] Supressão nossa.

[6] Previsões da DUDH conforme: DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. In: **UNICEF.** ([entre 2011 e 2021]). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

[7] Previsões do PIDCP conforme: **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

[8] Previsões do CADH conforme: **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

Americana dos Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi incorporada à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Conforme o tópico 1 do dispositivo, toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, devendo esse direito ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção, além de que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.[9]

O mesmo dispositivo convencional regula, ainda, que:

> [...] 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delidos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.[10] (BRASIL, 1992, p. s.n.).

Como afirmou Bernardo Gonçalves Fernandes (2017), não se pode discutir que o direito à saúde se relaciona, diretamente, com o direito à vida.

Por outro lado

> [...] não é nada fácil, nem simples, desenvolver um conceito jurídico do que seja saúde. Segundo Reissinger, o principal conceito se dá a partir do próprio preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde: "estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades".[11] (GONÇALVES, 2017, p. 728).

Não vamos aprofundar sobre o tema por não se tratar do cerne deste trabalho, porém, a Constituição Federal, em seu art. 6º, trata da saúde[12] como um direito fundamental social. Observe-se:

---

[9] Previsões do CADH conforme: **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

[10] Supressão nossa.

[11] Supressão nossa.

[12] Previsão constitucional conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Além disso, o artigo 196 da Carta Magna, correspondente à ordem social, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Verifica-se, pelo exposto, que a Constituição Federal deu grande importância ao direito à saúde dos indivíduos, pois além de tratá-la como direito fundamental, consagra como um dever do Estado a sua prestação.

1.3 O princípio do direito à liberdade

O referido princípio se encontra presente no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, quando afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em seus termos.

Acerca do Princípio da Liberdade, argumenta Daniel Sarmento (2006, p. 221) que "[...] os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento de sua dignidade".[13]

Pode-se dizer que a liberdade é o bem mais precioso do ser humano e é caracterizada pela autonomia, ou seja, a capacidade que o indivíduo tem de autodirigir sua vida e determinar suas escolhas a partir de sua própria razão, desde que não ofenda demais direitos, fazendo valer o fundamento do Estado brasileiro pluralismo político, previsto no inciso V do art. 1º da Constituição Federal.[14]

No que diz respeito a autonomia da vontade e sua diferença para com a autonomia privada, esclarece Hernani Zanin Junior (2009, p. 1) que:

> Autonomia da vontade é a liberdade de agir que a pessoa exerce para satisfazer seus anseios. Cada indivíduo manifesta sua vontade real, a fim de ter o objeto da sua vontade alcançado. Sendo assim, caso não haja coerência entre a vontade real (interna) e a vontade manifestada/expressada (declaração de vontade), fala-se em um vício da vontade, ou, para alguns, vício no consentimento (erro, dolo, coação, etc.), que pode invalidar o ato ou negócio jurídico feito sob àquela manifestação viciada. Autonomia privada é um princípio mais recente no direito privado, que decorre do princípio da autonomia da vontade, divergindo dele na medida em que as pessoas criam

---

[13] Supressão nossa.

[14] Previsões constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

> normas a partir da vontade (particular), com o intuito de que elas mesmas executem e respeitem (*con-trato* de normas autônomas — segundo Bobbio). A autonomia privada é fonte normativa, ou melhor, fonte do direito obrigacional, livre da ingerência do Estado, livre da interferência daqueles que não *con-trataram*.

1.4 O princípio da legalidade

O princípio da legalidade surgiu com o próprio Estado de Direito, sendo contrário a qualquer tipo de poder autoritário ou antidemocrático.

Segundo apontou Pedro Lenza (2020), deve-se destacar a previsão desse princípio no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Especificamente no Direito brasileiro atual, encontra-se determinado nos artigos 5º, inciso II e *caput* do 37 – legalidade administrativa – da Constituição Federal de 1988.[15]

Assim estabelece o inciso II, do artigo 5º da Carta Magna: "Art. 5º. [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".[16] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

No que diz respeito ao âmbito das relações particulares, o princípio da legalidade determina, tudo o que não for proibido por Lei pode ser feito, à luz de sua vontade nos termos da autonomia privada (LENZA, 2020).

Por fim, o *caput* do art. 37, restringindo as ações do Poder Público, assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988, p. s.n.).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA VACINAÇÃO DO BRASIL

Como Cecilia Mello e Maria Amélia Campos Ferreira (2020) sustentaram, desde o surgimento do COVID-19, muitos foram os investimentos em pesquisas a fim de se desenvolver uma vacina segura e eficiente.

No final do ano de 2020 várias vacinas ingressaram em fases finais de testes, enquanto muitos brasileiros começaram a acompanhar discussões de caráter político com relação à obrigatoriedade ou não de se vacinar.

Segundo Cecilia Mello e Maria Amélia Campos Ferreira (2020, p. s.n.), porém:

---

[15] Previsão constitucional conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[16] Supressão nossa.

> O Brasil tem um histórico importante de vacinação e isso não pode ser esquecido. O Programa Nacional de Imunização (PNI), instituído pela Lei 6.259/1975, é uma política pública que tem como pilar a disponibilização de vacinas obrigatórias a toda a população, de forma sistemática e gratuita, em todas as esferas de governo. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.231/1976, que determina a elaboração do PNI pelo Ministério da Saúde, com indicação das vacinas obrigatórias, devendo o programa ser atualizado a cada dois anos. Apesar de ser da década de 70, o PNI integra o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição do Brasil de 1988 (artigo 6º, inciso I, alínea "b", e § 2º, da Lei 8.080/1990).

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além de regular a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.[17]

Ela dispõe, em seu artigo 6º, o campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), e especificamente em seu inciso I, alínea "b", e § 2º, a seguinte redação:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] b) de vigilância epidemiológica; [...] § 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.[18] (BRASIL, 1990, p. s.n.).

Sobre o tema, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, regulando em seu Título II, o Programa Nacional de Imunizações.

Em seu artigo 3º, estabelece que é dever do Ministério da Saúde elaborar o Programa Nacional de Imunizações, que define as vacinações, incluindo as de caráter obrigatório.

Já em seu artigo 4º determina que o Ministério da Saúde deverá oferecer suporte técnico, material e financeiro para a correta execução do Programa elaborado, em âmbito nacional.

Esclarece ainda, em seu artigo 5º, que a comprovação do respeito às vacinações será feita por meio do Atestado de Vacinação.

Por fim, em seu artigo 6º, prevê a possibilidade de os governos estaduais proporem medidas legislativas com o intuito de complementar o cumprimento das[19]

---

[17] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm.

[18] Supressões nossas.

[19] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.** Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações,

vacinações.

Ainda sobre o assunto, o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976 regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, trazendo também em seu Título II, disposições acerca do Programa Nacional de Imunizações e também das Vacinações de Caráter Obrigatório.

O artigo 26 prevê, novamente, a responsabilidade do Ministério da Saúde em elaborar, publicar e atualizar o Programa Nacional de Imunizações, bienalmente, enquanto o artigo 27 estabelece como obrigatórias as vacinações definidas pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o artigo 28 prevê que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, têm o condão de exigir como obrigatórios outros tipos de vacina, desde que preenchidos certos requisitos previstos na Lei.

O artigo 29 esclarece que é responsabilidade de todo cidadão submeter-se ao cronograma de vacinação obrigatória.

Ao passo que o artigo 30 apresenta os responsáveis pela vacinação obrigatória, sendo eles o Ministério da Saúde em âmbito nacional e as Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, no âmbito de seus respectivos territórios.

Em seu artigo 31, o Decreto estabelece que a execução da vacinação obrigatória é de responsabilidade da rede de serviços de saúde.

O artigo 32 estabelece as competências do Ministério da Saúde, por meio da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, como a implantação das ações do Programa relacionado às vacinações obrigatórias e o estabelecimento de normas para a execução das vacinações.

Já as funções das Secretarias de Saúde são previstas no artigo 33, como elaborar os programas de imunizações, limitar a área geográfica de cada Centro de Vacinação, entre outras.

No caso dos Centros de Vacinação, suas funções são estipuladas pelo artigo 34, como a programação da vacinação da população e a distribuição das vacinas pelos Postos e Agentes de Vacinação de sua área geográfica.

No que tange aos Postos e Agentes de Vacinação, suas funções estão elencadas no artigo 35, e dentre elas está a vacinação de pessoas que estiverem prestando serviços de saúde, o registro das vacinas aplicadas e a emissão de Atestados de Vacinação.[20]

---

estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6259.htm.

[20] Legislação conforme: BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm.

Já o artigo 36 esclarece que durante surtos epidêmicos (como o de Covid-19), a coordenação e a execução do programa de vacinação ficarão a cargo das Unidades de Vigilância Epidemiológica.

O artigo 37 trata do Atestado de Vacinação como um comprovante do cumprimento da obrigatoriedade das vacinações.

Por fim, o artigo 38 estabelece que qualquer pessoa vacinada tem o direito de exigir um atestado comprobatório de sua regularidade no que diz respeito às vacinas.[21]

3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

Inicialmente, importante destacar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em plenário, que a vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional, julgando, em conjunto, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6586 e nº 6587, ambas do Distrito Federal e o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 São Paulo.

De acordo com o STF

> [...] o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.[22] (BRASIL, 2020, p. s.n.).

Em seu voto, Luís Roberto Barroso, relator do ARE nº 1267879 São Paulo, interpretou que embora a Constituição Federal proteja o direito individual das pessoas em manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais.

Para Barroso, é legítimo que o Estado, em situações excepcionais, proteja o indivíduo, ainda que contra sua vontade, como no caso da obrigação em se utilizar o cinto de segurança.[23]

---

[21] Legislação conforme: BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm.

[22] Supressão nossa.

[23] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias e Textos. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1.

Segundo apontou Luís Roberto Barroso (2020, p. s.n.)

> [...] não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. Ele lembrou que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho. O ministro também manifestou-se pela constitucionalidade da vacinação obrigatória, desde que o imunizante esteja devidamente registrado por órgão de vigilância sanitária, esteja incluído no Plano Nacional de Imunização (PNI), tenha sua obrigatoriedade incluída em lei ou tenha sua aplicação determinada pela autoridade competente.[24]

O ministro Nunes Marques também considerou possível a instituição da obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 pela União ou pelos estados, desde que o Ministério da Saúde seja previamente ouvido.

No entanto, condicionou essa visão como última medida de combate à disseminação da doença, após campanha de vacinação voluntária e a imposição de medidas menos gravosas.

O ministro, que foi parcialmente vencido, entendeu que essa obrigatoriedade pode ser implementada apenas por meios indiretos, como a imposição de multa ou outras restrições legais.[25]

> Em relação à recusa em vacinar os filhos, o ministro afirmou que a liberdade de crença filosófica e religiosa dos pais não pode ser imposta às crianças, pois o poder da família não existe como direito ilimitado para dirigir o direito dos filhos, mas sim para proteger as crianças contra riscos decorrentes da vulnerabilidade em que se encontram durante a infância e a adolescência. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

O ministro Alexandre de Moraes frisou que a compulsoriedade da realização de vacinação para se assegurar a proteção à saúde coletiva é uma obrigação dupla.

Essas obrigações incidem que o Estado tem o dever de fornecer a vacina e o indivíduo de se vacinar.

De acordo com o ministro Edson Fachin, nenhuma autoridade ou Poder Público poderá se esquivar em adotar medidas a fim de se permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna, sinalizando que a imunidade coletiva é um bem público coletivo.

Para a ministra Rosa Werber, eventuais restrições às liberdades individuais[26]

---

[24] Supressão nossa.

[25] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias e Textos. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1.

[26] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias e Textos. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1.

decorrentes da aplicação das medidas legais aos que se recusarem a vacinar se apresentam como são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, o qual exige medidas efetivas para a proteção à vida e à saúde.[27]

E a ministra complementou:

> Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

A ministra Cármen Lúcia defendeu que o princípio constitucional da solidariedade deva prevalecer na hipótese, sendo certo interpretar, a saúde coletiva se sobrepõe aos direitos individuais, de maneira que a Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas.

O ministro Gilmar Mendes ressaltou, enquanto a recusa de um adulto a determinado tratamento terapêutico representa o exercício de sua liberdade individual, ainda que isso implique sua morte, o mesmo princípio não se aplica à vacinação, pois, neste caso, a prioridade é a imunização comunitária.

Conforme o ministro Marco Aurélio, também nesses termos, como está em jogo a saúde pública, um direito de todos, a obrigatoriedade da vacinação é constitucional, sendo ato solidário, considerados os concidadãos em sua generalidade.

Por fim, o ministro Luiz Fux – atual presidente do Supremo – destacou, a hesitação quanto à vacinação é considerada uma das 10 maiores ameaças à saúde global, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).[28]

Após os votos, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no ARE:

> É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

Já nas ADIs:

---

[27] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias e Textos. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1.

[28] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias e Textos. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1.

> (I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho, em suma, analisou a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 no Brasil à luz de diversos preceitos constitucionais, da legislação infraconstitucional e do posicionamento do STF sobre o tema.

Como visto, a obrigatoriedade ou não da vacinação envolve interesses relacionados à coletividade e ao indivíduo. Por isso, o debate era preciso, para que se chegasse a uma decisão adequada.

Em nossa opinião o Supremo Tribunal Federal nos apresentou uma decisão em que restou evidente a importância da vacinação em nome da saúde pública, porém, este entendeu como constitucionais sanções que, da nossa interpretação, infringem a Constituição.

À vista disso, a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência de determinados lugares, o que claramente ofende, além de alguns preceitos constitucionais tratados neste trabalho que nem reivindicam pontuação, os direitos à liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), de reunião (CF, art. 5º, XVI) e educação (CF, art. 205 e seguintes), entre outros que poderão ser visualizados em eventual caso concreto.

Isso porque, segundo a posição do Supremo, pessoas que optem pela não vacinação poderão ser impedidas de se locomoverem e se reunirem em certos locais públicos e privados como, por exemplo, escolas, conforme já estamos visualizando.

O STF, assim, falhou quanto ao seu dever de guardar a Constituição (CF, art. 102, *caput*), já que não harmonizou os preceitos constitucionais que envolvem os interesses coletivos e individuais envolvidos.[29]

---

[29] Previsões constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

O Supremo Tribunal Federal poderia, por exemplo, em realidade, afirmar que a vacinação não é obrigatória, e estabelecer, em sua tese, por outro lado, que os entes federados poderiam, por meio de lei, condicionar o exercício de dadas atividades e frequência em determinados locais, daqueles não vacinados, à comprovação periódica, por meio de exames, que não estão infectados pelo vírus.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.** Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6259.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 Distrito Federal. A dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator ministro Eros Grau, 29 de maio de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias e Textos. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1. Acesso em: 19 jul. 2021.

COUTO, Marcia Thereza; BARBIERI, Carolina Luísa Alves; MATOS, Camila Carvalho de Souza Amorim. **Considerações sobre o impacto da COVID-19 na relação indivíduo-sociedade.** 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/rQFs3PMLgZprt3hkJMyS8mN/. Acesso em: 12 de mar. de 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. In: **UNICEF.** ([entre 2011 e 2021]). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 23 mai. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELLO, Cecília; FERREIRA, Maria Amélia Campos. **Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19 é uma discussão precipitada.** In: **Revista Consultor Jurídico**, 29 de outubro de 2020, 6h05. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-29/mello-ferreira-obrigatoriedade-vacina-discussao-precipitada. Acesso em: 19 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.